



Interdisciplinary

LINKSCIENCEPLACE

DOI: 10.17115

ISSN: 2358-8411

Scientific Journal



Interdisciplinary Scientific Journal. ISSN: 2358-8411

Nº 6, volume 5, article nº 15, December 2018

D.O.I: <http://dx.doi.org/10.17115/2358-8411/v5n6a15>

Accepted: 18/08/2018 Published: 30/12/2018

VIII SEMINÁRIO E IV CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DIREITO E MEDICINA
CUIDADOS PALIATIVOS – 20 A 22 DE AGOSTO DE 2018 – ITAPERUNA

THE OUTLINE OF THE FUNCTION PREROGATIVE FORUM

A PERSPECTIVA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Karla de Mello Silva¹

Tiago Miranda Ramos²

Viviane Bastos Machado³

Abstract

The privileged forum has been an issue widely debated in Brazil, especially after the last decision of the Federal Supreme Court that restricted the privileged forum of deputies and senators, yet this prerogative that some authorities have in Brazil still encompasses many people. The special forum per function prerogative is established considering the position or function that the persons occupy, in order to protect the function and the public thing. The forum is linked to the function and not to the person, that is, this way of determining the competent judge body does not follow the person after the end of the exercise of the mandate. The present paper aims to analyze the issues that involve the formation and organization of the forum by privilege function in Brazil, based on a qualitative research, with renowned doctrines of law and from the decision of the STF, considering the importance of discussion of the topic raises it is questioned whether or not it continues in the orbit of the Brazilian system, concluding the need for greater debate and further development on this institute.

Keywords: Privileged forum; privilege; prerogative; principle of isonomy

Resumo

¹ Universidade Iguçu, Campus V, Itaperuna-RJ, graduando de Direito, karlamello97@gmail.com

² Universidade Iguçu, Campus V, Itaperuna-RJ, graduando de Direito

³ Universidade Iguçu, Campus V, Itaperuna-R, professora mestra de Direito, vivianembastos@hotmail.com

O foro privilegiado tem sido uma questão amplamente debatida no Brasil, especialmente depois da última decisão do Supremo Tribunal Federal que restringiu o foro privilegiado de deputados e senadores, mesmo assim essa prerrogativa que algumas autoridades possuem no Brasil, ainda abrange um grande número de pessoas. O foro especial por prerrogativa de função é estabelecido levando-se em conta o cargo ou a função que as pessoas ocupam, de modo a proteger a função e a coisa pública. O foro liga-se à função e não à pessoa, ou seja, essa forma de determinar o órgão julgador competente não acompanha a pessoa após o fim do exercício do mandato. O trabalho apresentado, objetiva analisar as questões que envolvem a formação e organização do foro por prerrogativa de função no Brasil, fundamentado em uma pesquisa qualitativa, com doutrinas renomadas do direito e a partir da decisão do STF, considerando a importância de discussão da temática levanta-se questionamento sobre sua continuidade ou não na órbita do sistema brasileiro, concluindo a necessidade de maior debate e maior desenvolvimento sobre o referido instituto.

Palavras-chave: Foro privilegiado; privilégio; princípio da isonomia.

INTRODUÇÃO

O foro por prerrogativa de função, também chamado de foro privilegiado, é analisado como a prerrogativa dada a alguns integrantes de cargos públicos, de ser julgado por instâncias superiores. O Brasil é o país mais abrangente sobre a questão do foro por prerrogativa de função, não sendo comparado a nenhum outro. Além do presidente e do vice-presidente da República, têm direito a julgamento em instâncias superiores todos os ministros, os comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, todos os governadores, prefeitos, senadores, deputados federais, juízes, membros do Ministério Público (federal e estaduais), chefes de missão diplomática permanente, ministros do TST, STM, TSE e do TCU, bem como Conselheiros de tribunais de contas estaduais, além de algumas categorias mais específicas e outras funções em que o foro é determinado pelas Constituições Estaduais.

O objetivo do trabalho é pesquisar a abrangência, evolução e em sede de direitos comparado, o foro por prerrogativa de função no Brasil. A metodologia que compõe a pesquisa, está baseada em instrumento qualitativo, através de pesquisa em sites, artigos jurídicos e jornais a respeito da temática, bem como doutrina especializada de caráter nacional, para fazer um paralelo do funcionamento o foro por prerrogativa de função no Brasil e em outros lugares do mundo.

Após o período de ditadura e, com a redemocratização feita através da Constituição de 1988, mais conhecida como Constituição Cidadã, onde restituiu-se aos parlamentares suas prerrogativas básicas, como a imunidade, a inviolabilidade, a isenção do serviço militar e a limitação de testemunhar, estabelecendo que, os atos cometidos no Congresso Nacional, suas imunidades, têm caráter absoluto.

A Ação Penal 937 discutiu a possibilidade de restringir o foro privilegiado conferido aos parlamentares. No entendimento do Ministro relator Luís Roberto Barroso, o foro privilegiado se aplicará somente a crimes cometidos no exercício do cargo e por razões relacionadas a este cargo. Em oposição o Ministro Alexandre de Moraes, discorda em alguns pontos do que o relator fala, pois para ele o foro deve se aplicar nos crimes praticados no exercício do cargo, porém deve alcançar todos os tipos de infrações penais, estando ou não relacionadas com o cargo.

1. Desenvolvimento

O foro privilegiado como conhecemos hoje, extremamente abrangente, não surgiu da noite para o dia ele foi evoluindo ao longo do tempo, entende-se que o foro privilegiado não é um privilégio, mas sim uma garantia constitucional, que é expressamente descrita no ordenamento jurídico, desde o Império, com a Constituição de 1824.

Na Constituição de 1824 o foro privilegiado era concedido aos membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, Senadores e Deputados durante o período da Legislatura, de acordo com o artigo 47, inciso I, do dispositivo constitucional supracitado, essas pessoas eram julgadas pelo Senado, em virtude da relação que possuíam com o Estado. O artigo 99, CF/1824 destaca que “A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma”, ou seja, o Imperador possuía privilégio absoluto e não estava sujeito a nenhum tipo de responsabilidade.

Na primeira República, com a Constituição Federal de 1891, estava previsto que o Presidente seria julgado pelo Senado pelos crimes de responsabilidade e pelo STF nos crimes comuns, sendo que a acusação estaria a cargo da Câmara dos Deputados, como previa os artigos 53, 54 e 59 da referida Constituição.

Com a entrada da vigência da Lei Maior, criada no ano de 1934, o presidente deixa de ser julgado pelo Senado e passa a ser julgado pelo Tribunal Especial, como

determina o artigo 42 CF/34, os casos que serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal foram ampliados, pois julgará além dos crimes comuns do Presidente, as ações relacionadas aos Ministros da Corte Suprema, Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, Juízes dos Tribunais Federais e das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, Ministros do Tribunal de Contas, Embaixadores e Ministros diplomáticos.

O instrumento Constitucional de 1937 entregou a competência originária de julgar os crimes de responsabilidade do Presidente ao denominado Conselho Federal, como dispõe o artigo 86 da já citada norma constitucional.

Na Constituição de 1946 foram elencadas várias possibilidades de foro privilegiado que permanecem até os dias atuais. E com a Constituição de 1967, as prerrogativas do foro quase não foram alteradas.

Como relata Tavares Filho:

Foi na Constituição de 1988, entretanto, que o sistema de atribuição de foros privilegiados atingiu seu paroxismo, englobando uma enorme gama de autoridades. Hoje, por determinação da Constituição Federal ou de leis que dela decorrem, possuem foro especial por prerrogativa de função o Presidente e o Vice Presidente da República; os membros do Congresso Nacional; os Ministros do Supremo Tribunal Federal; o Procurador-Geral da República; os Ministros de Estado; os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; as autoridades ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, em caso de habeas corpus; os Governadores dos Estados e do Distrito Federal; os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho; os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios; as autoridades federais da administração direta ou indireta, em caso de mandado de injunção; os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho; os membros do Ministério Público da União; os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público estadual; os Prefeitos; os oficiais gerais das três Armas (Lei 8.719, de 1993, art. 6º, I); e os juízes eleitorais, nos crimes eleitorais (Código eleitoral, art. 29, I, d). (Tavares Filho, 2016, Pág. 8 e 9)

A primeira vez que se instituiu o foro privilegiado no Brasil foi na Constituição de 1889. Ali, eram contemplados os integrantes do Supremo Tribunal Federal (STF) nos crimes de responsabilidade (julgamento pelo Senado), os juízes federais de penúltima instância, o presidente da República e os ministros pelos crimes comuns e de responsabilidade (julgamento pelo STF).

Nos dias atuais, a partir da Constituição de 1988, é possível a identificação, em alguns de seus artigos, 29, 52, 53, 102, 105, a atuação e definição do chamado “foro por prerrogativa de função”, constando formalmente no texto constitucional vigente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a lista de beneficiados se expandiu: prefeitos, deputados estaduais e outros cargos designados pelas Constituições estaduais são julgados em segunda instância (Tribunais de Justiça); governadores, desembargadores dos TJs, membros dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, em terceira instância (Superior Tribunal de Justiça); e presidente e vice da República, ministros, integrantes de tribunais superiores, senadores e deputados federais, em última instância (Supremo Tribunal Federal).

Como relata em seu livro, Alexandre de Moraes afirma:

(...) a abrangência desta prerrogativa constitucional de foro dos membros do Congresso Nacional relaciona-se com a locução chamada de crimes comuns, prevista no Art. 53, § 4º e Art. 102, inciso I, b, ambos da Constituição Federal, cuja definição o Supremo Tribunal Federal já determinou abranger todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais, alcançando, até mesmo, os crimes contra a vida e as próprias contravenções penais. É a mesma posição pacificamente adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em relação ao conhecimento de crimes eleitorais pelos parlamentares. A definição de competência em relação à prerrogativa de foro em razão da função rege - se pela regra da atualidade do mandato. (Alexandre de Moraes, 2012, p.475)

O foro por prerrogativa de função está contido no Art. 53, §1º da Constituição Federal de 1988, que identifica Deputados e Senadores como sendo invioláveis, e desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. É um instituto pelo qual se atribui a tribunais específicos da estrutura judiciária brasileira o poder de processar e julgar determinadas pessoas. Sua razão de ser é a especial posição política ou funcional ocupada por certas

autoridades, que lhes vale um tratamento distinto daquele reservado aos demais cidadãos brasileiros.

Como aponta Tourinho Filho:

(...) há pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado, e em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da nossa Pátria gozam elas de foro especial, isto é, não serão processados e julgados como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas pelos órgãos superiores, de instância mais elevada. (Tourinho Filho, 2012, p.362)

A Constituição Federal de 1988 e as leis estabelecem, em diversas hipóteses, foro por prerrogativa de função, tanto em matéria de direito penal (nos crimes comuns e de responsabilidade) quanto em matéria de direito civil (como nos mandados de segurança e de injunção).

Os autores, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2016, p. 959), afirmam em seu livro que as imunidades formais são as garantias que os parlamentares possuem de não serem presos ou continuarem presos, tendo a possibilidade de acabar com o processo penal contra eles. Essa prerrogativa é dada ao parlamentar a partir da expedição do diploma, mesmo para ações cíveis que não possuem nenhuma relação com o cargo que ocupam. Em caso de prisão em flagrante eles sustentam que o parlamentar só poderá ser preso se a Casa Legislativa a qual ele pertence concordar com a prisão. Os autores também argumentam que a imunidade material que os parlamentares possuem, que está expressa no caput do artigo 53 da CF/88, destaca que Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente, por sua opinião palavra e voto, neutralizando assim a responsabilidade do parlamentar.

1.1 Novo Entendimento do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal concluiu no dia 03 de maio de 2018, a restrição ao foro privilegiado, fazendo mudar as regras deste instituto no Brasil. A decisão do Supremo Tribunal Federal tem reflexo sobre o número de casos que ficarão sob sua guarda, pois ela configura o posicionamento nos inquéritos e processos envolvendo políticos com mandato no Congresso Nacional, ou seja, deputados federais e senadores, de acordo com informações do site Nexa:

Mas, não se trata de uma alteração feita por completa no sistema de prerrogativa de foro, que tira da guarda da primeira instância judicial, atualmente, cerca de 58 mil autoridades brasileiras, entre elas parlamentares dos estados e municípios, governadores, prefeitos, promotores e procuradores do Ministério Público, juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores, entre outros. Pessoas que ocupam esses cargos continuam com o foro privilegiado, assim como ministros do governo federal e o próprio presidente da República. Se trata da decisão que regula que só terá direito de ser investigado e/ou julgado diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, o parlamentar que for suspeito ou acusado de um crime cometido durante o mandato em vigor e relacionado ao exercício do mandato. (Ricardo Chapola, 2018, s/p)

Na hipótese de um deputado acusado de agressão doméstica, por exemplo, não será mais julgado pelo Supremo, pois o crime não tem relação com o mandato, um senador que seja acusado de um crime anterior à posse no Congresso também não será mais julgado pelo Supremo. Até então, todo tipo de inquérito ou ação contra deputados e senadores, mesmo que envolvessem crimes anteriores ao mandato ou que não tivessem nenhuma relação com a atuação parlamentar, eram transferidos da primeira instância diretamente para o Supremo. Atualmente, há cerca de 540 inquéritos (fase de investigação) e ações criminais (fase de processo penal) envolvendo pessoas com foro privilegiado no Supremo, parte desses inquéritos irão para a primeira instância.

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, o Superior Tribunal Federal decidiu no dia 20 de junho de 2018 restringir o foro privilegiado de governadores, permitindo que estes só possam usufruir de tal benefício enquanto estiverem no cargo, e que tal privilégio somente alcança os crimes cometidos no exercício do cargo e em função do posto que ocupa no governo.

Com a decisão, deixarão o Supremo Tribunal Federal parte dos cerca de 540 inquéritos e ações penais, segundo a assessoria do STF. Caberá ao ministro-relator de cada um desses inquéritos ou ações analisar quais deverão ser enviados à primeira instância da Justiça por não se enquadrarem nos novos critérios.

1.2 Pontos Positivos do Foro Privilegiado

Para aqueles que são a favor da existência do foro privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro, estes utilizam do argumento de que o instituto serve

como forma de prevenção as pressões políticas locais, especialmente de acontecer nas comarcas menores, seja pela impunidade que possa estar presente, seja pela condenação indevida de um agente político e ainda utilizam de outro argumento, que é o fato do processo já começar em uma instância superior levaria a um tempo menor de duração deste.

Há quem diga que o foro especial por prerrogativa de função não se estabelece como uma forma de privilégio, TAVARES FILHO ressalta:

(...) não viola o princípio da igualdade estabelecido pelo art. 5º, *caput* da Constituição Federal. Isso porque é a própria Constituição Federal que o estabelece, por decisão do Poder Constituinte originário, fazendo, portanto, uma exceção expressa ao princípio da isonomia. (Newton Tavares Filho, 2016, p.13)

O autor Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 508) em seu livro define que as imunidades conferidas aos “parlamentares garantem aos membros do Poder Legislativo o livre exercício do mandato”, que serve também para a independência. Ainda, segundo Uadi (2015, p. 509) a imunidade parlamentar se divide em material e formal. A imunidade material está descrita no *caput* do artigo 53 da CF/88, buscando garantir a inviolabilidade de opinião, palavra e voto dos membros do legislativo, ou seja, exclui a ilicitude em relação a opinião, palavra e voto por parte dos parlamentares. Segundo o autor “a imunidade material exclui a responsabilidade penal, civil, política e administrativa (disciplinar) dos congressistas, ou ex congressistas, por suas opiniões, palavras e votos”, em razão da independência que os cargos exigem e que se tem esse tipo de prerrogativa. O autor acrescenta que as duas formas de prerrogativas, material e formal, não servem para proteger o parlamentar em si, pois não são privilégios pessoais.

O foro especial por prerrogativa de função encontra justificativa não em face do privilégio de certa pessoa, mas em vista da função ou cargo que ela exerce, e, assim, pela relevância desta função estatal devem ser julgados por órgão de instância mais elevada. Nesse sentido, o foro especial irá assegurar uma certa imparcialidade dos órgãos que detém de competência para julgar, impedindo que se faça o uso inapropriado do Poder Judiciário em conflitos políticos - eleitorais.

Finalmente, o foro privilegiado é defendido como uma via judicial cuja maior agilidade permite a punição mais eficaz de autoridades públicas.

A ONG Transparência Brasil já divulgou uma nota rejeitando a proposta de extinção desse instituto. "Não havendo privilégio de foro, os processos contra esses políticos correrão na primeira instância, seja nas Justiças estaduais, seja na Justiça Federal. Se condenados, recorrerão aos tribunais de Justiça ou aos tribunais federais. Se os recursos forem negados, recorrerão ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou ao Supremo Tribunal Federal (STF). Em outras palavras, se os processos nos tribunais superiores já demoram anos e anos para se concluírem, levá-los para a primeira instância fará aumentar ainda mais esse tempo", diz a nota. (Newton Tavares Filho, 2016, p.16 e 17)

1.3 Pontos Negativos do Foro Privilegiado

Não obstante suas profundas raízes históricas dentro do constitucionalismo brasileiro, o foro especial por prerrogativa de função vem sofrendo críticas através das doutrinas, da população e até mesmo por parte de membros do Poder Judiciário. Um de seus mais veementes opositores tem sido o Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Luiz Roberto Barroso (2016, Agência Brasil), que já declarou publicamente à imprensa que:

foro por prerrogativa de função é um desastre para o país, minha posição é extremamente contra. É um péssimo modelo brasileiro e estimula fraude de jurisdição, na qual, quando nós julgamos, o sujeito renúncia, ou quando o processo avança, ele se candidata e muda a jurisdição. O sistema é feito para não funcionar. (BARROSO, 2016)

Outro ponto a ser levado em consideração é o fato de que, a existência de um foro privilegiado tem menos instâncias superiores para recorrer, diferentemente, de um cidadão comum, que dependendo do caso que for, poderá recorrer de decisões até a última instância, podendo chegar até ao Supremo Tribunal Federal. Um deputado ou senador que já começa o seu julgamento na última instância, não tem em seu poder os mesmos elementos recursais, violando em tese o princípio da igualdade processual.

O foro privilegiado, em relação aos crimes comuns, necessita ser extinto, visto que é totalmente incompatível com o Estado republicano, que garante que todos são iguais perante a lei. E, enquanto existir, deverá ser regido por leis ou regras que garantam o mínimo de igualdade, assim como, no mesmo sentido deve ser revista a diferença de tratamento de magistrados para decisões, de casos

semelhantes e idênticos, abrindo portas à insegurança jurídica e ao descrédito do poder judiciário.

O Foro privilegiado tem sobrecarregado o Supremo Tribunal Federal que, ao tratar de tais processamentos, gera ausência de suas funções precípuas, especialmente à guarda da Constituição Federal, e estabelece a incerteza da punição, o que vem reclamando a necessidade de revisão das próprias atribuições constitucionais da Corte.

2. Estatísticas

Relativamente às ações levadas ao STF, em relação à foro por prerrogativa de função, alerta Tavares Filho

(...)desde o ano de 2001 até os dias de hoje, o Supremo Tribunal Federal recebeu cerca de 560 casos. Em 2003, o Tribunal levava em média cerca de 277 dias para julgar ações penais contra autoridades detentoras de foro privilegiado. No ano de 2016, esse prazo ultrapassar os 1.200 dias, num aumento de 346%. Esse quadro é ainda mais agravado quando se tem em conta que o número de novas ações que chegaram à Corte aumentou em 132%.³⁰ Em 2014, o STF, pensando em agilizar esses processos, determinou que estas autoridades poderiam ser julgadas pelas Turmas. A medida foi ineficaz: o prazo aumentou de 1.396 dias, em 2014, para 1.536, em 2015. (Tavares Filho, 2016, p.20)

Assim sendo, por causa da enorme abrangência do foro privilegiado, o Supremo Tribunal ficou sobrecarregado com as questões relacionadas ao foro por prerrogativa, muitas vezes minimizando sua função precípua de guardião da Constituição Federal.

De acordo com o levantamento mais recente feito pela Associação dos Juizes Federais (Ajufe) mostrou que 45,3 mil beneficiados nas diversas instâncias do Poder Judiciário pelo foro privilegiado, enquanto de acordo com pesquisa do O GLOBO em países asiáticos apenas 2.987 integrantes do Congresso Nacional Popular chinês possuem foro, mostrando como é extremamente abrangente o foro privilegiado no Brasil se comparado com outros países. Em países como os Estados Unidos nem mesmo o Presidente da República tem foro privilegiado, sendo julgado como qualquer outro cidadão, na Alemanha e Portugal o foro privilegiado é restrito somente a algumas autoridades.

Cabo Verde, Inglaterra e Estados Unidos são os exemplos, de países em que não se admite, junto ao seu ordenamento jurídico, o foro privilegiado. Na Alemanha, o presidente é o único que possui foro, pois responde por seus delitos na Corte constitucional durante o mandato.

Na Noruega, o rei, conselheiros de estado, ministros da Suprema Corte e os representantes do parlamento possuem foro privilegiado. Em países como a Suécia, por exemplo, somente o rei possui imunidade absoluta, no ordenamento jurídico brasileiro essa imunidade somente foi dada a Dom Pedro I e II, graças à Carta Constitucional de 1824. Porém na Suécia o rei é o único que possui imunidade.

Em Portugal o foro privilegiado alcança além do presidente, o primeiro-ministro e o presidente da Assembleia Nacional, que serão julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça, porém somente por crimes praticados no exercício do mandato. Caso cometam crimes em período que não estavam em cargos que possui a já mencionada imunidade, serão julgados por um tribunal comum quando saírem do poder. Os parlamentares de Portugal não possuem qualquer benefício de serem julgados por instancias superiores.

Na Alemanha como demonstrara a seguinte citação, o presidente possui a prerrogativa do foro.

Na Alemanha, o art. 61 da Constituição de 1949 outorga à Corte Constitucional a competência para julgar o impeachment do Presidente federal, em caso de deliberada violação da Lei Fundamental ou de qualquer outra lei federal alemã, mediante moção do Bundestag e do Bundesrat. (Newton Tavares Filho, 2016, p. 12)

Em Portugal, segundo o art. 130 da Constituição, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça por crimes praticados no exercício das suas funções. Entretanto, por crimes estranhos ao exercício das suas funções, responde ele depois de findo o mandato perante os tribunais comuns (art. 11 130). Outrossim, nos termos do art. 11 do Código de Processo Penal português, compete ao pleno das seções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções. Compete ainda às seções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, julgar processos por crimes cometidos por juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados. (Newton Tavares Filho, 2016, p. 10 e 11)

Na Dinamarca, há um tribunal denominado Alta Corte do Reino, que tem o poder de impeachment de ministros de estado por má administração a pedido do Rei ou do parlamento. Essa corte pode julgar ainda qualquer crime considerado perigoso ao Estado dinamarquês.

Como relata o Instituto Liberal brasileiro (2018, Instituto Liberal), “(...) na França há a configuração mais interessante entre os países que possuem foro privilegiado. Nele, o presidente não pode ser alvo de nenhum tipo de ação durante seu mandato, respondendo de imediato após deixar o cargo em um juízo comum”.

Na Itália, o presidente e o presidente dos conselhos dos ministros serão julgados pelo tribunal constitucional, porém os ministros vão ser submetidos à jurisdição ordinária, precisando de autorização prévia do parlamento para serem julgados.

Na China, são aproximadamente cerca de quase 3 mil integrantes do Congresso Chinês que possuem tal restrição, que, para serem julgados, precisam ter uma prévia autorização de 178 representantes da Casa. Analisando a Colômbia que aparenta ser o país que mais se aproxima do Brasil em relação ao número de cargos que possuem foro privilegiado, detêm foro os parlamentares, o procurador geral, ministros, governadores, magistrados e responsáveis pelas forças armadas além disso também, o presidente apenas pode ser julgado com autorização do Senado colombiano.

Ainda em pesquisa feita pelo Ajufe, entre mais de 500 magistrados cerca de 93% deles são favoráveis a alterações no regime de foro privilegiado para crimes comuns, e 56,6% votaram a favor da extinção completa desse mecanismo inclusive para os próprios juízes federais.

A imagem abaixo tirada do jornal O Globo faz uma ilustração dos países que possuem foro, como por exemplo o Brasil, os que não possuem e os que possuem com restrições, e através da imagem é possível extrair as informações pertinentes para pesquisa com o objetivo de elucidar a questão da comparação abordada nesta pesquisa.

Concluindo assim, é possível dizer que, comparando o foro privilegiado brasileiro com outros países, nem o homem considerado mais poderoso do mundo, o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, tem privilégios iguais aos das autoridades brasileiras. O presidente americano e os integrantes do Executivo, assim como os parlamentares, podem ser julgados na primeira instância da Justiça. No caso do Brasil, o Presidente da República só poderá ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrando a enorme abrangência do foro privilegiado no Brasil se comparado com países mais desenvolvidos, como os EUA e a Alemanha.

Cabe salientar que o foro especial por prerrogativa de função é um instituto complexo que comporta tanto críticas quanto elogios, pontos positivos e pontos negativos a seu respeito. Mas, se analisarmos diante dos casos concretos, iremos constatar que seus resultados têm sido sobretudo deletérios para o regime adotado, impedindo que as autoridades acusadas de delitos sejam responsabilizadas pelos seus atos de forma eficaz e a impunidade seja combatida.

REFERÊNCIAS

CHAPOLA, R. (2018) Quais as novas regras do foro privilegiado para deputados e senadores. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/03/Quais-as-novas-regras-do-foro-privilegiado-para-deputados-e-senadores>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

DIÁRIO do Poder (2018), noticia resultados da consulta da Ajufe sobre o fim do foro privilegiado. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/imprensa/ajufe-na-imprensa/7253-diario-do-poder-noticia-resultados-da-consulta-da-ajufe-sobre-o-fim-do-foro-privilegiado>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

GOMES, L. F. (2018) STF, foro privilegiado e violação da igualdade. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - Acesso em: 01 out. 2018.

MORAES, A. de. (2012) Direito Constitucional - 28. ed. - São Paulo: Atlas.

RAMALHO, R. (2018). Foro privilegiado: STJ decide que só julgará governadores em caso de crime cometido durante o mandato: Decisão segue entendimento do STF de restringir foro de deputados, senadores e ministros de Estado. Agora, só ficam no STJ investigações de crimes cometidos durante o mandato de

governador. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stj-restringe-foro-privilegiado-de-governadores.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2018

ROXO, S. (2017) Foro privilegiado no Brasil é mais amplo comparado a outros 20 países. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/foro-privilegiado-no-brasil-mais-ampl-comparado-outros-20-paises-20973826>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

TAVARES FILHO, N. (2016) Foro Privilegiado: Pontos Positivos E Negativos. Câmara dos Deputados. Estudo Técnico julho/2016.

TOURINHO FILHO, F. da C. (2012) Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. São Paulo: Saraiva. www.institutoliberal.org.br/blog/politica/como-e-o-foro-privilegiado-em-outros-paises/. Acesso em: 30 set. 2018.